



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**LEI Nº 981/2008, DE 26 DE MAIO DE 2008.**

*"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2009 e dá outras providências."*

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.

h





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos ;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

2





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - o demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

D





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados

7





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. - 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS  
E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I  
Das Diretrizes Gerais**

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no PPA 2006-2009, ref. ao exercício de 2009, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2009.

§1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2009, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - O projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

D





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 18 - O Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2009, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

21





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, exceto quando o interesse público recomendar e nesse caso, exclusivamente através de Convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, na forma da legislação vigente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas entidades que exerçam atividade continuada de cultura, assistência social, saúde, creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2008 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

2







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

2





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS  
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

a) despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais,

2





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§3º - A despesa total com pessoal será apurado somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens e aumentos reais de salários se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;
- II - houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;
- III - for observado o limite previsto no *caput* do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de

7





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no §1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada período, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §3º. e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da

D





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2009, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 44 - O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2009, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do total da despesa constante de seu orçamento de 2009, destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2009.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - pagamento do serviço da dívida;

7





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

---

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, 26 de Maio de 2008.

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
Prefeita Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
Metas Anuais  
**2009**

LRF, art. 4º, § 1º  
Milhares

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	17.740	17.058	0,063	18.361	17.064	0,061	19.059	17.063	0,059
Receitas Primárias (I)	17.709	17.028	0,063	18.328	17.034	0,060	19.030	17.030	0,058
Despesa Total	17.576	16.900	0,063	18.200	16.908	0,060	18.900	16.904	0,058
Despesas Primárias (II)	17.476	16.804	0,063	18.105	16.826	0,060	18.853	16.859	0,058
Resultado Primário (I-II)	233	224	0,001	223	208	0,001	177	171	0,001
Resultado Nominal	55	53	0,002	52	48	0,002	47	45	0,002
Dívida Pública Consolidada	448	431	0,001	352	327	0,001	305	293	0,001
Dívida Consolidada Líquida	284	273	0,001	191	171	0,001	146	134	0,0004

OBS: Os dados foram atualizados com o orçamento 2008.  
Fonte: PIB/INFLAÇÃO - SEMAC/MS - LDO 2008

Parâmetros Básicos Utilizados:

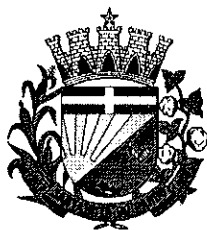
Com relação ao PIB: Foram utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, valores previstos para 2009, 2010, 2011, sendo estes objeto de revisão pela fonte, conforme segue:

ANO	Valor R\$ Milhões.
2009	28.288,47
2010	30.297,46
2011	32.530,60

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices projetados e adotados pela SEMAC/MS (IPCA/IBGE):

ANO	Índice de Inflação
2009	4,0
2010	3,50
2011	3,80





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
ORIGEM E APLICAÇÃO DS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III  
Milhares

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2007	2006	2005
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	58	-	20
Alienação de Bens Móveis	58	-	20
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	58	-	20
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2006	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	58	-	20
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	20
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	-	20
SALDO FINANCEIRO (aplicado em inst. Financeira)	58,0	0,0	0,0

Fonte: Balanco Geral do Município – 2005/2006/2007

7





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
**2009**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

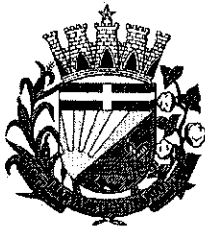
R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	2005
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	8.434	8.238	6.893
TOTAL	8.434	8.238	6.893

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	2005
Patrimônio/Capital	Regime previdenciário extinto LC 002/2005	Regime previdenciário extinto LC 002/2005	Regime previdenciário
Reservas			extinto
Resultado Acumulado			LC 002/2005
TOTAL			

Fonte: Balanço Geral do Município - 2005/2006/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
**2009**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V  
Milhares

R\$

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	2011	
NÃO HÁ PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	-	-	-	-	
TOTAL					

Fonte: Secr. Mun. De Rec. E Controle/Setor de Tributação-Pref. SRP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
**2009**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V  
Milhares

R\$

EVENTO	Valor Previsto p/ 2009
Aumento Permanente da Receita	NÃO HA PREVISÃO DE EXPANSÃO DAS D.O.C.C.
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte: Secret. Mun. De Gestão, Pref. De SRP.

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2009

LRF, art. 4º, § 3  
Milhares

R\$

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Receita	100,00	Redução de Desp Correntes na mesma proporção	100,00
TOTAL	100,00	TOTAL	100,00

Fonte: SERC/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS

7





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

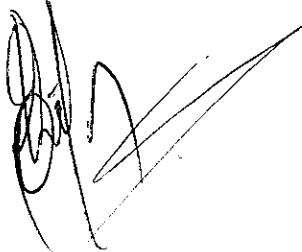


NOME: <b>CÂMARA MUNICIPAL</b>	
Nº <b>552</b>	DATA <b>19/5/2008</b>

ORIGEM
ANO <b>2008</b>

ASSUNTO **OFICIO DA CAMARA**

INFORMAÇÃO  
OFICIO 051/2008 DATA 16/5/2008 - AUTOGRAFOS DE LEI 006/2003 REF PROJETO LEI 004/2008





CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS  
www.camarasantaritadopardo.com.br

Santa Rita do Pardo-MS, 16 de maio de 2008.

Ofício n.º 051/2008.

Excelentíssima Senhora,

Venho através deste, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafos de Lei n.º 006/2008, referente ao Projeto de Lei n.º 004/2008, de autoria de Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

José Ferreira de Matos

Presidente

Exma. Senhora  
Eledir Barcelos de Souza  
Prefeita Municipal  
Nesta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo / MS, aos 14 dias do Mês de Abril de 2.008.

Ofício N°. 282/2008

Senhor Presidente

Assunto: PROJETO DE LEI 004/2008 LDO

Servimo-nos do presente para encaminharmos a Vossa Senhoria, em anexo o Projeto de Lei No. 004/2008 "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências".

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovarmos nossos protestos de estima e consideração.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
"Prefeita Municipal"

**Câmara Municipal de  
Santa Rita do Pardo - MS**  
**PROTOCOLO GERAL**

N 071/08

15/04/08

**Visto**

PRESADO SENHOR  
JOSÉ FERREIRA DE MATTOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
NESTA







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**PROJETO DE LEI Nº 004/2008, DE 15 DE ABRIL DE 2008.**

*"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2009 e dá outras providências."*

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

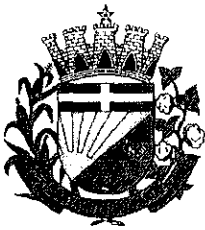
**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos ;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

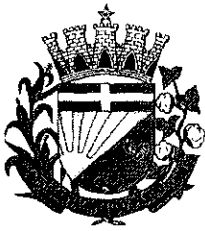
Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

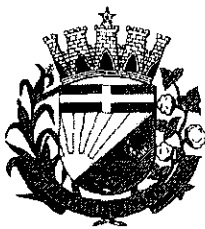
- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - o demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. - 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS  
E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I  
Das Diretrizes Gerais**

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no PPA 2006-2009, ref. ao exercício de 2009, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

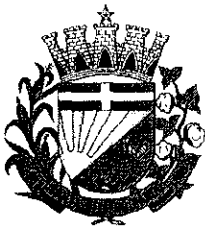
Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2009.

§1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2009, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - O projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 18 - O Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2009, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, exceto quando o interesse público recomendar e nesse caso, exclusivamente através de Convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, na forma da legislação vigente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas entidades que exerçam atividade continuada de cultura, assistência social, saúde, creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2008 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS  
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

a) despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§3º - A despesa total com pessoal será apurado somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

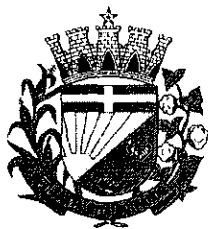
§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens e aumentos reais de salários se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;
- II - houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;
- III - for observado o limite previsto no *caput* do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

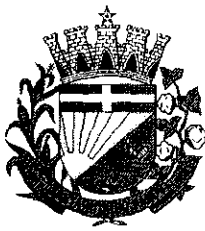
Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no §1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada período, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §3º. e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2009, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 44 - O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2009, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do total da despesa constante de seu orçamento de 2009, destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2009.

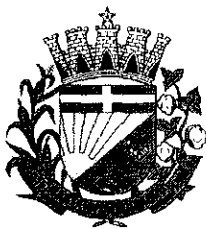
Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - pagamento do serviço da dívida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, 14 de Abril de 2008.

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
Metas Anuais  
**2009**

LRF, art. 4º, § 1º  
Milhares

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	17.740	17.058	0,063	18.361	17.064	0,061	19.059	17.063	0,059
Receitas Primárias (I)	17.709	17.028	0,063	18.328	17.034	0,060	19.030	17.030	0,058
Despesa Total	17.576	16.900	0,063	18.200	16.908	0,060	18.900	16.904	0,058
Despesas Primárias (II)	17.476	16.804	0,063	18.105	16.826	0,060	18.853	16.859	0,058
Resultado Primário (I-II)	233	224	0,001	223	208	0,001	177	171	0,001
Resultado Nominal	55	53	0,002	52	48	0,002	47	45	0,002
Dívida Pública Consolidada	448	431	0,001	352	327	0,001	305	293	0,001
Dívida Consolidada Líquida	284	273	0,001	191	171	0,001	146	134	0,0004

OBS: Os dados foram atualizados com o orçamento 2008.

Fonte: PIB/INFLAÇÃO - SEMAC/MS - LDO 2008

Parâmetros Básicos Utilizados:

Com relação ao PIB: Foram utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, valores previstos para 2009, 2010, 2011, sendo estes objeto de revisão pela fonte, conforme segue:

ANO	Valor R\$ Milhões.
2009	28.288,47
2010	30.297,46
2011	32.530,60

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices projetados e adotados pela SEMAC/MS (IPCA/IBGE):

ANO	Índice de Inflação
2009	4,0
2010	3,50
2011	3,80







PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
ORIGEM E APLICAÇÃO DS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
**2 0 0 9**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III  
Milhares

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2007	2006	2005
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	58	-	20
Alienação de Bens Móveis	58	-	20
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	58	-	20
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2006	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	58	-	20
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	20
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	-	20
SALDO FINANCEIRO (aplcado em inst. Financeira)	58,0	0,0	0,0

Fonte: Balanco Geral do Município - 2005/2006/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
**2009**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

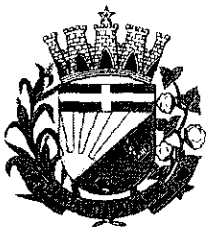
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	2005
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	8.434	8.238	6.893
TOTAL	8.434	8.238	6.893

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	2005
Patrimônio/Capital	Regime previdenciário extinto LC 002/2005	Regime previdenciário extinto  LC 002/2005	Regime previdenciário extinto LC 002/2005
Reservas			
Resultado Acumulado			
TOTAL			

Fonte: Balanço Geral do Município - 2005/2006/2007





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

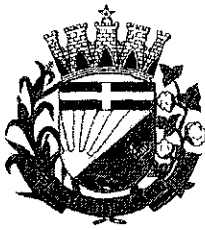
Anexo de Metas Fiscais  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
**2009**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V  
Milhares

R\$

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	
NÃO HÁ PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	-	-	-	-
TOTAL				

Fonte: Secr. Mun. De Rec. E Controle/Setor de Tributação-Pref. SRP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
**2009**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V  
Milhares

R\$

EVENTO	Valor Previsto p/ 2009
Aumento Permanente da Receita	NÃO HA PREVISÃO DE EXPANSÃO DAS D.O.C.C.
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte: Secret. Mun. De Gestão, Pref. De SRP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
**2 0 0 9**

LRF, art. 4º, § 3  
Milhares

R\$

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Receita	100,00	Redução de Desp Correntes na mesma proporção	100,00
TOTAL	100,00	TOTAL	100,00

Fonte: SERC/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 004/2008, DE 14 DE ABRIL DE 2008**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Câmara Municipal o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências".

O projeto de lei está fundamentado no §2º do art. 165 da Constituição Federal e nas regras ditadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2.000, observado, ainda, a Lei Orgânica do Município, e norteará a elaboração e a execução orçamentária dos Poderes Municipais no próximo exercício.

O projeto define um conjunto de ações para aplicação prioritária dos recursos municipais arrecadados no exercício de 2009 e os limites constitucionais e legais para repasse a esse Poder Legislativo e para utilização em despesas de pessoal, itens indispensáveis num projeto de lei dessa natureza, e em consonância com a legislação já mencionada, além da Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que atualizou o Manual de elaboração do Anexo de Metas Fiscais, e de Riscos Fiscais, peças obrigatórias, para compor a referida Lei de Diretrizes Orçamentárias, com as atualizações promovidas.

O Anexo de Metas Fiscais tem seus dados macroeconômicos apoiados naqueles utilizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul quando da elaboração de sua LDO de 2008 e projeções da SEMAC/MS, de forma a atender às recomendações contidas na citada Portaria 575/2007 da STN, e suas atualizações, que buscou padronizar essas informações.

Dessa forma, Senhor Presidente, estas são as principais considerações que submeto à elevada apreciação desse Legislativo Municipal, juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, contando com o apoio desse Poder para o seu regular encaminhamento e tramitação.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus Eminentíssimos Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita, em 14 de abril de 2008.

Eledir Barcelos de Souza  
Prefeita Municipal

# Atos Oficiais

e-mail: [edital@diarioms.com.br](mailto:edital@diarioms.com.br)

**MUNICÍPIOS DE SANTA RITA DO PARDO, FÁTIMA DO SUL, BATAYPDRA, LAGUNA CARAPA, AMAMBAL, NIDAQUE**

**TERÇA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2008**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2009 e dá outras providências.  
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - a estrutura e organização dos orçamentos;
- II - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos de Município e suas alterações;
- III - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - as disposições relativas às despesas de Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as metas e riscos fiscais, previstas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Em conformância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, e modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subitulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subitulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

enaf, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas da assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 de ADOCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício da 2008 por três autoridades locais e comprovante de regularidade da matrícula de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotações globais a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para repêimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;
- IV - consorciados intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerá, ainda, de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas e serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;
- III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevisíveis, podendo também ser utilizado para supramantação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria da Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

**Anexo de Metas Fiscais  
Metas Anuais  
2009**

LRP nº 4.111/08

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente	Valor Capital	% PIB (PPIB) 1.100	Valor Corrente	Valor Capital	% PIB (PPIB) 1.100	Valor Corrente	Valor Capital	% PIB (PPIB) 1.100
Recursos Totais	17.743	27.558	2,283	18.261	17.601	1,792	17.762	17.203	2,275
Recursos Federais	19.766	11.208	1,076	18.248	17.241	1,066	17.762	17.203	2,275
Recursos Estaduais	1.298	14.307	1,261	13.202	14.358	1,302	13.800	14.900	1,292
Despesas Correntes	17.428	14.961	1,263	18.103	14.228	1,266	17.800	14.200	1,260
Despesas Capital	315	12.597	1,293	458	3.373	3,386	962	3.003	3,391
Operações Especiais	28	53	0,001	50	48	0,001	51	47	0,001
Outros Recursos Líquidos	364	211	0,001	159	171	0,001	149	157	0,001

OBS: Os dados foram atualizados com o censo do IBGE 2008.  
Fonte: SIMENLAÇÃO - SEMACMS - 11/20/2008

Indicadores Básicos Utilizados:

ANO	Valor R\$ Milhões
2009	28.298,47
2010	30.297,46
2011	32.530,60

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices projetados e elaborados pela SEMACMS (FPC/IBGE):

ANO	Índice de Inflação
2009	4,8
2010	3,50
2011	3,30

**Anexo de Metas Fiscais  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2009**

LRP nº 4.127, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2009	2008	2008
RECEITAS DE CAPITAL	14		20
RECEITAS DE ATIVOS	18		30
RECEITAS DE BENS MÓVEIS			

tais e de denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculará.

Art. 60 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 76 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de prolatários judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelas dívidas;
- Art. 86 - O projeto de lei orçamentária que a Pêder Executive encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:
  - I - texto da lei;
  - II - quadros orçamentários consolidados;
  - III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
  - IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
  - V - o demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementares referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fômos, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

- V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas; conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

- VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Pêder e origem por grupo de despesa e fonte de recursos;

- VIII - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

- IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

- XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa de orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção ou programa;

- XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 93 - O Pêder Executive poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e das créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso de projeto de lei orçamentária, per elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso e todos os dados e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo de respectivo título, e dispositivo a que se refere.

Art. 10 - Para efeito de disposto no art. 83, a respectiva proposta orçamentária, observadas as parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação de projeto de lei orçamentária, e Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade de origem de crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial de União.

Parágrafo único - Observado e disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o caput deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 13 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constante na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**ARTICULO I**

**DA IMPLANTAÇÃO**

a imobilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados da exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subitulos atrelados e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Pêder Executive encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermêdio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excessa de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas da receita passiva e exorcício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 96, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II de art. 76, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das anas imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executive não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida ajustada.

§ 1º - Para fins de disposto no caput deste artigo:

- a) despesa com pessoal é e somatório, por Pêder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executive, com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria ou pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais do qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência;

- b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas de compensação financeira citada no §90 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das anas imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado e disposto no § 1º de art. 19 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos anas anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2009, observado e disposto no art. 159 da Constituição e o disposto nos arts. 21, 22 e 23 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e canceladas vantagens e aumente reais de salários se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;
- II - houver prévia dotação orçamentária e provisão financeira suficientes para o atendimento da despesa de pessoal;

- III - ser observado e limite previsto no caput de artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2009, a realização de serviços extraordinários e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado prevista e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento da relevante Interesse Público, especialmente em voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco e de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito de Poder Executive, nos condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência de Prefeito Municipal ou de Presidente da Câmara Municipal, no caso de Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no caput deste artigo somente poderá ser implementada se

RECEITAS DE CAPITAL	2007	2008	2009
Alienação de Bens Móveis	00	00	00
Alienação de Bens Imóveis	00	00	00
Alienação de Direitos	00	00	00
<b>TOTAL</b>	<b>00</b>	<b>00</b>	<b>00</b>
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	<b>2004</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>
DESPESAS COM PESSOAL	00	00	00
DESPESAS DE CAPITAL	00	00	00
<b>TOTAL</b>	<b>00</b>	<b>00</b>	<b>00</b>

Fonte: Balanço Geral do Município - 2005/2006/2007

**Anexo de Metas Fiscais**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2009**

L.R.E. art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2008	2009
Pessoal/Contrib			
Material			
Reservações	6.204	6.204	6.204
<b>TOTAL</b>	<b>6.204</b>	<b>6.204</b>	<b>6.204</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007		2008		2009	
	Regime previdenciário antigo	Regime previdenciário antigo	Regime previdenciário antigo	Regime previdenciário antigo	Regime previdenciário antigo	Regime previdenciário antigo
Pessoal/Contrib						
Material						
Reservações	LC 96/2000	LC 96/2000	LC 96/2000	LC 96/2000	LC 96/2000	LC 96/2000
<b>TOTAL</b>						

Fonte: Balanço Geral do Município - 2005/2006/2007

**Anexo de Metas Fiscais**  
**ESTIMATIVA R COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2009**

L.R.E. art. 4º, § 2º, inciso V

RENTES/PROPOSTA/ALZAMENTO/CIANO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	2009	2010	2011	
Ativa				
Passiva				
<b>TOTAL</b>				

Fonte: Sec. Mun. De Rec. E Contabilidade de Tribunal - Prof. SRP

**Anexo de Metas Fiscais**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2009**

L.R.E. art. 4º, § 2º, inciso V

ANEXO	Valor Percentual em 2009	
	2009	2010
Admissa Provisória de Recurso		
Transferência de Recursos		
Transferência de Recursos		
<b>TOTAL</b>		



